

PARECER Nº 923/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/11.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura de São Paulo, do Relatório de Avaliação das Obras de Arte localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

Em suma, a propositura obriga a divulgação de relatório de avaliação das obras de artes localizadas no município de São Paulo via internet, contendo no mínimo: nome; localização; data de construção; histórico de reformas; eventual ocupação e seu tipo; avaliação das condições de segurança; indicação de quais são as reformas e melhoramentos necessários; programação para realização dos serviços necessários e data de emissão do relatório.

De acordo com o autor, a medida tem como objetivo, desenvolver mecanismos para a divulgação das condições estruturais das obras de arte localizadas no município, a fim de prevenir a população quanto ao risco de acidentes.

Vistoriar uma obra é identificar as necessidades de mantê-la, estabelecer sua manutenção ou substituí-la, bem como oferecer subsídios técnicos para a manutenção preventiva ou corretiva da obra. Quem circula pelo município, nem imagina o precário estado de alguns dos principais viadutos, pontes e passarelas, que pode ser constatado pela simples observação do estado de degradação destas obras, que apresentam, em alguns casos, concreto deteriorado, ferragens expostas, umidade, vegetações, etc.

A ausência de políticas e estratégias voltadas para a preservação de obras públicas reflete diretamente no custo dos reparos necessários para recuperar a funcionalidade, a segurança e a estética destas obras, bem como na segurança do usuário e nos prejuízos materiais e financeiros do setor produtivo.

Desta forma, a garantia da segurança, de maior vida útil e desempenho satisfatório da obra de arte, tanto no aspecto estrutural, como no funcional, somente será obtido através de uma adequada manutenção, que faz parte de um amplo processo de gestão, que passa pelo diagnóstico, formulação e implementação de medidas necessárias para conservação destas obras. Para tanto se faz necessário o estabelecimento de procedimentos técnicos, realizados periodicamente, que forneçam dados sobre o estado da obra num determinado instante.

Na maioria dos casos, os programas de conservação de obras definem níveis de vistorias a serem realizadas que se distinguem por sua finalidade, por sua frequência, pelos equipamentos materiais e meios humanos utilizados em sua realização

O diagnóstico sobre o comportamento atual da obra e a indicação de futuras intervenções deve ser consubstanciado em relatório objetivo, que atenda sua finalidade e apresente linguagem técnica adequada, de forma a facilitar o entendimento por parte da sociedade a respeito das condições das obras, devendo ser adotado, no mínimo, os principais itens recomendados pelas normas técnicas oficiais para confecção do relatório, conforme especificidade da obra.

Neste sentido, a proposição com os ajustes que consideramos necessários, contribuirá para divulgar o estado de conservação das obras de arte de domínio municipal, possibilitando que a população se previna de eventuais acidentes.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação deste projeto de lei, na forma do Substitutivo ora proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 572/11.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura de São Paulo, do Relatório de Avaliação das Obras de Arte Especiais de domínio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º Fica o poder executivo obrigado a divulgar, em seu site oficial, o Relatório de Avaliação das Obras de Arte Especiais de domínio municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, definem-se como obras de arte especiais as pontes, viadutos, passarelas, elevados, muros de arrimo, túneis e similares.

Artigo 2º O Relatório de Avaliação das Obras de Artes Especiais deverá ser objetivo e apresentar linguagem técnica adequada, devendo conter os seguintes itens:

I - identificação da obra: tipo, dimensões, denominação, localização, responsável pela construção e data da conclusão da obra;

II - registro das observações de campo: estado dos principais elementos relacionados à segurança e durabilidade da obra, data e responsável técnico pela vistoria;

III - histórico das intervenções realizadas;

IV - informações sobre provável ocupação da área de domínio da obra: tipo de ocupação, intensidade, data e tipo de permissão;

V - parecer final com avaliação das condições de segurança;

VI - recomendações;

VII – previsão para a realização dos serviços de manutenção e recuperação recomendados;

VIII – documentário fotográfico;

IX – informações gerais: data e responsável técnico pela elaboração ou atualização do relatório

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, classificam-se as condições de segurança e durabilidade da obra nos seguintes graus de risco:

I – nível 1: obra sem problemas, não há danos nem insuficiência estrutural;

II – nível 2: obra sem problemas importantes, há alguns danos, mas não há sinais de que estejam gerando insuficiência estrutural;

III – nível 3: obra potencialmente problemática, há danos gerando alguma insuficiência estrutural, mas não há sinais de comprometimento da estabilidade da obra;

IV – nível 4: obra problemática, há danos gerando significativa insuficiência estrutural, porém não há ainda, aparentemente, um risco tangível de colapso estrutural;

V – nível 5: obra crítica, há danos gerando grave insuficiência estrutural, o elemento em questão encontra-se em estado crítico, havendo um risco tangível de colapso estrutural.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/05/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Toninho Paiva – (PR) Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Paulo Frange – (PTB)